

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.065, DE 30 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a exploração dos serviços de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências.

CD/2/1438.04210-00

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao § 4º do **art.20** da Medida Provisória nº 1065/2021 a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 4º A destinação final dos bens móveis e imóveis relacionados ao trecho devolvido ou desativado nos termos do caput será determinada pela União, observadas as diretrizes do Ministério da Infraestrutura e as atribuições da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, no caso dos bens imóveis”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da MP determina que a destinação final dos bens móveis e imóveis relacionados ao trecho devolvido ou desativado pela administradora ferroviária será determinada pela União com base em estudo apresentado pela concessionária ou permissionária responsável pela malha em que está inserido esse trecho. Embora o estudo possa ser utilizado para definir essa destinação, ela não deve ocorrer com base nele, como a redação dispõe, sendo ele apenas um insumo para a decisão entre tantos outros possíveis. De modo a garantir à União a discricionariedade necessária para a tomada de decisões, propomos excluir o trecho que sugere uma vinculação indevida. Por ter convicção da importância da alteração, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 01 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**